



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

**MPV 735
00060**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735 de 2016:

Art X O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 2º

I –

h) por empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica, na execução e implementação de projetos de armazenamento de energia elétrica.

II -

o) bens importados, destinados ao armazenamento de energia elétrica, como equipamentos, partes e peças para implementação das baterias e acumuladores de energia elétrica.

§ 2º A isenção prevista no item (h) do inciso I e item (o) do inciso II será concedida enquanto a indústria nacional não tiver similar nacional com capacidade produtiva necessária para o atendimento da demanda.

JUSTIFICATIVA

A participação das fontes renováveis no Sistema Elétrico Brasileiro é crescente, trazendo desafios para sua integração e gerenciamento, inclusive pela concentração geográfica dos principais recursos. A necessidade de expansão do sistema de transmissão para atendimento da nova matriz, somada às dificuldades ambientais, além das atuais restrições de transmissão entre NE/N e problemas de sincronismo entre sistema N/NE e S/SE, torna necessário pensar na inserção das tecnologias de armazenamento de energia, e incentivar esse avanço tecnológico, seguindo a experiência.

Nesse contexto, pode-se pensar na importância das tecnologias de armazenamento de energia, devido ao seu potencial, para compensar a intermitência das fontes de geração, a redução das emissões dos gases do efeito estufa, a redução de demanda por geração de energia no pico, a redução ou substituição do investimento em geração, transmissão ou distribuição, e o incremento da confiabilidade na operação do sistema, o que aumentaria a segurança e a disponibilidade do suprimento energético. No entanto, a inserção dessa tecnologia no Brasil é bastante cara, sendo que o principal motivo são os impostos que

CD/16885.80675-76



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

incidem sobre os equipamentos de armazenamento, principalmente por não serem produzidos no Brasil, inviabilizando o desenvolvimento de projetos.

Considerando os Impostos de Importação (18%), IPI (15%), Pis (2,10%), Cofins (10,65%) soma-se aproximadamente 52% de impostos que incidem sobre o custo de um equipamento de bateria, além do ICMS. Diante desse cenário, de forma a aproveitar todas as vantagens dessa tecnologia tão necessária tendo em vista o atual contexto brasileiro, faz-se relevante a adoção de políticas de isenção, enquanto não houver similar nacional capaz de atender a demanda necessária. Este incentivo vai ao encontro ainda com a necessidade cada vez maior de diversificação da matriz energética brasileira, para alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CD/16885.80675-76